



Agência para a Energia

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCEÇÃO GRÁFICA DA NOVA MARCA DO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO ENERGÉTICA DOS EDIFÍCIOS (SCE) E DO NOVO LAYOUT DO CERTIFICADO ENERGÉTICO

ADENE-AD-2017-018

Entre:

ADENE - Agência para a Energia, com sede na Avenida 5 de Outubro, n.º 208, 2.º, 1050-065 Lisboa, freguesia de Avenidas Novas, concelho de Lisboa, pessoa coletiva n.º 501618392, neste ato representada por Manuel João de Albuquerque Rocha Pereira Bóia, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato (doravante designada por «ADENE»),

E,

Laranja Mecânica Publicidade, Lda., com sede em Largo de Andaluz, n.º 15 – 2.º dto, 1050 – 004 Lisboa, pessoa coletiva n.º 502666510, neste ato representada por João Miguel Caldeira Monsanto Fonseca, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato (doravante designada por «Laranja Mecânica» ou «prestador de serviços»),

Em conjunto designadas por «Partes»,

Considerando que:

- A. A ADENE é uma pessoa coletiva de tipo associativo, com estatuto de utilidade pública, que tem por missão prioritária promover e realizar atividades de interesse público na área da energia e seus interfaces com outras políticas setoriais, em articulação com as demais entidades com atribuições nestes domínios;
- B. Por deliberação de 13 de setembro de 2017 do Conselho de Administração da ADENE, foi lançado um procedimento de ajuste direto para a aquisição de serviços de conceção gráfica da nova marca do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE) e do novo *layout* do certificado energético com a referência "ADENE-AD-2017-018";



Agência para a Energia

C. O ato de adjudicação e a minuta de contrato foram aprovados pelo Conselho de Administração a 11 de outubro de 2017,

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente contrato de aquisição de serviços, que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Capítulo I

Âmbito do contrato

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Contrato (doravante, o "Contrato") tem por objeto a aquisição, pela ADENE à Laranja Mecânica, de serviços de conceção gráfica da nova marca do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (doravante «SCE»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2013, de 10 de agosto, na sua atual redação, e do novo *layout* do Certificado Energético dos Edifícios (doravante designado por «CE» ou por «Certificado Energético»), cujos modelos em vigor foram aprovados pelo Despacho n.º 15793 -C/2013, de 2 de dezembro, publicado no *Diário da República*, n.º 234, Série II -C, 3.º suplemento, de 3 de dezembro de 2013, ao abrigo do disposto no mesmo decreto-lei e na Portaria n.º 349 -A/2013, de 29 de novembro, na sua atual redação.

Cláusula 2.ª

Âmbito

- 1 - O SCE, materializado pelo CE, é um instrumento de política energética cuja implementação nos diversos Estados-Membros da União Europeia tem contribuído para o crescente destaque dos temas relacionados com a eficiência energética e utilização de energia renovável nos edifícios, e para uma maior proximidade entre as políticas de eficiência energética, os cidadãos e os agentes de mercado.
- 2 - A *Energy Performance Building Directive* aprovada pela Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios, procedeu à revisão da Diretiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2010.

3 - Em particular, a certificação energética de edifícios permite aos seus utilizadores o seguinte:

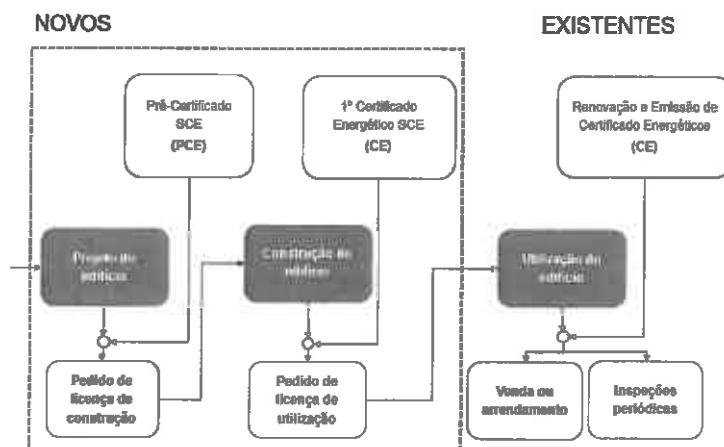
- a) Obter informação relativa ao desempenho energético dos seus edifícios/frações;
- b) Informar como reduzir a sua fatura energética, através da descrição das suas medidas de melhoria de desempenho energético;
- c) Cumprir as obrigações regulamentares a que possam estar sujeitos os seus imóveis;
- d) Possibilitar que o conforto térmico seja também um requisito para a promoção e seleção dos edifícios/frações a adquirir ou arrendar por via do estabelecimento da classificação energética (visível pela letra atribuída) e que permite a comparação dos vários imóveis.

4 - A realização da certificação energética é, em primeira Instância, da responsabilidade dos proprietários dos imóveis e surge como obrigatória em diversos contextos. Nessa medida estão abrangidos pelo SCE, os seguintes edifícios:

- a) Todos os edifícios novos que carecem de licenciamento camarário;
- b) Todos os edifícios novos sujeitos a grandes intervenções de reabilitação, ou seja intervenções na envolvente ou nas instalações técnicas do edifício, cujo custo seja superior a 25% do valor do edifício, nas condições definidas em regulamento próprio;
- c) Todos os edifícios de comércio e serviços existentes com área interior útil de pavimento igual ou superior a 1000 m², ou 500 m² no caso de centros comerciais, hipermercados, supermercados e piscinas cobertas;
- d) Todos os edifícios de comércio e serviços existentes que sejam propriedade de uma entidade pública e tenham área interior útil de pavimento ocupada por uma entidade pública e frequentemente visitada pelo público superior a 250 m²;
- e) Todos os edifícios existentes quer de habitação ou de serviços, aquando da celebração de contratos de venda e de arrendamento (locação) incluindo o arrendamento, casos em que o proprietário deve disponibilizar ao potencial comprador, locatário ou arrendatário o certificado energético válido e emitido no âmbito do SCE.

- 5 - No âmbito da revisão referida no n.º 2, foi também revisto o CE (Certificado Energético de 2.ª geração), tendo sido definidos novos requisitos, dos quais se destacam os seguintes:
- a) Exigência para a publicitação da classe energética nos edifícios/frações a serem objeto de transação (venda ou arrendamento). Ou seja, tornou-se obrigatória a existência de informação sobre a classe energética do imóvel antes da realização do ato a celebrar, e não apenas na data da transação;
 - b) Novos requisitos para os edifícios a intervir (grande reabilitação), com a imposição de um patamar mínimo de qualidade térmica (classe C mínima exigida);
 - c) Obrigação, no caso particular dos grandes edifícios de serviços e de comércio existentes, de realização de avaliações energéticas periódicas aos seus consumos energéticos;
 - d) Afixação do CE válido num local visível e de destaque, no caso dos edifícios de comércio e serviços com área interior útil superior a 250 m².
- 6 - O modelo de CE, no caso dos edifícios novos ou existentes e consoante for a fase em que é exigido ou solicitado, pode ter as seguintes duas configurações, que obedecem aos modelos que constituem o Anexo ao Caderno de Encargo:
- a) PCE (Pré-certificado Energético): visa certificar/verificar o cumprimento dos requisitos mínimos obrigatórios ao nível dos projetos (antes da construção);
 - b) CE (Certificado Energético):
 - i. No caso dos edifícios novos, surgirá no final da construção e para validar se a sua construção respeitou os referidos requisitos regulamentares e que constituirá o primeiro CE do imóvel, com uma validade de 10 (dez) anos;
 - ii. No caso dos edifícios existentes, apenas terá esta configuração, sendo que poderá ser uma das seguintes:

4



7 - Os custos de certificação energética dependem, por um lado, das regras de mercado (Peritos Qualificados) que definem a concorrência, ditando o custo final do CE e, por outro lado, dos custos associados ao registo obrigatório no portal do SCE. Em particular, os custos do CE decorrem das seguintes componentes:

- a) Honorários do Perito Qualificado (PQ), cujos valores não se encontram tabelados, variando, assim, de acordo com um conjunto de fatores, tais como o tipo e complexidade do edifício, a quantidade de edifícios ou frações a avaliar, entre outros;
- b) 2.ª Emissão dos Pré-Certificados Energéticos (PCE) e dos Certificados Energéticos (CE) no registo central do SCE, sujeita a um pagamento conforme o disposto na Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, na sua atual redação, variando conforme o tipo de edifício, tipologia ou área interior útil do imóvel identificado no processo de certificação.

8 - O prazo de validade dos CE diverge tendo em consideração a natureza do edifício e o seu contexto. De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, encontram-se definidos os seguintes prazos de validade:

- a) Edifícios de habitação: 10 anos;
- b) Pequenos edifícios de comércio e serviços (PES): 10 anos;
- c) Grandes edifícios de comércio e serviços (GES): 6 anos, para certificados SCE emitidos até 30 de abril de 2015;

5

- d) Grandes edifícios de comércio e serviços (GES): 8 anos, para certificados SCE emitidos após 30 de abril de 2015.

Cláusula 3.^a

Posicionamento e públicos-alvo e objetivos

- 1 - O CE é a "face visível" do SCE, sendo obrigatório em edifícios novos e antigos a partir do momento em que são colocados no mercado para venda ou arrendamento, pelos proprietários ou pelos mediadores imobiliários.
- 2 - O CE deve ser apresentado aquando a celebração do contrato de compra/venda, locação financeira ou arrendamento, atestando a informação divulgada de início sobre a classe energética a que o imóvel pertence.
- 3 - Também no caso de edifícios que sejam alvo de intervenções superiores a 25% do seu valor, é obrigatória a solicitação da emissão do CE.
- 4 - O CE avalia a eficácia energética de um imóvel numa escala de A+ (muito eficiente) a F (pouco eficiente), sendo emitido por técnicos autorizados pela ADENE.
- 5 - O CE contém informação sobre as características de consumo energético relativas a climatização e águas quentes sanitárias dos edifícios, indicando ainda medidas de melhoria para reduzir o consumo energético, como a instalação de vidros duplos ou o reforço do isolamento, entre outras.
- 6 - A classe energética do imóvel é determinada pela: (i) localização do imóvel; (ii) ano de construção; (iii) tipo de imóvel (prédio ou moradia); (iv) forma, orientação, altura e área interior útil do imóvel, (v) tipo de constituição das suas envolventes (paredes, coberturas, pavimentos e envidraçados); (vi) tipo de equipamentos (sistemas técnicos) associados à climatização (ventilação, aquecimento e arrefecimento) e à produção de águas quentes sanitárias e (vii) possibilidade de produção de energia a partir de fontes de energia renovável.
- 7 - Os peritos qualificados (PQ) são individualmente responsáveis pela condução do processo de certificação dos edifícios, sendo os agentes que, no terreno, asseguram a operacionalidade do SCE.
- 8 - Os potenciais compradores e inquilinos de um edifício ou de uma fração autónoma deverão receber, através do CE, informações corretas sobre o desempenho energético do edifício e conselhos práticos sobre a forma de o melhorar.

- 9 - O CE deverá conter também informações sobre o impacto real dos sistemas de aquecimento e arrefecimento nas necessidades energéticas do edifício, no seu consumo de energia primária e nas suas emissões de dióxido de carbono.
- 10 - As recomendações incluídas no CE devem ser tecnicamente viáveis para o edifício em causa e podem também fornecer uma estimativa em relação ao leque de períodos de amortização do investimento ou de custos-benefícios em termos de custos ao longo do seu ciclo de vida económico. Neste âmbito, as entidades públicas deverão dar o exemplo e procurar executar as recomendações incluídas no CE.
- 11 - A divulgação ao público de informações sobre o desempenho energético dos edifícios deverá ser reforçada, afixando de forma visível os CE nos edifícios, a partir de 250 m², ocupados por autoridades públicas ou frequentemente visitados pelo público ou nos restantes edifícios/frações, nomeadamente lojas e centros comerciais, supermercados, restaurantes, teatros, bancos e hotéis, entre outros.
- 12 - A configuração do CE tem vindo a evoluir desde a criação do SCE até ao momento, nos seguintes termos:
- a) 1.ª Geração: que vigorou de 1 de julho de 2007 a 30 de novembro de 2013;
 - b) 2.ª Geração: em vigor desde 1 de dezembro de 2013 até ao momento.
- 13 - Atualmente estão em vigor dois modelos de CE, independentemente de se tratarem de edifícios/frações novas ou existentes: um para os edifícios de habitação e outro para os edifícios de serviço e comércio, os quais se podem consultar em <http://www.adene.pt/sce/textofags/certificacao-de-edificios>.
- 14 - Embora os dois modelos de CE em vigor sejam similares no que respeita ao formato, estes apresentam campos e conteúdos distintos tendo em consideração as suas características e requisitos aplicáveis.
- 15 - Os modelos de CE em vigor têm vindo a revelar os seguintes aspetos positivos:
- a) Tornaram-se mais apelativos graficamente;
 - b) Integram o SCE, que é atualmente um sistema robusto com 10 (dez) anos de vigência legalmente consagrado;
 - c) São utilizados por diversos agentes do mercado imobiliário e no âmbito das medidas de política energética e fiscal (tais como, o Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética, programas financeiros, entre outros).

16 - Os modelos de CE em vigor têm vindo a revelar os seguintes aspetos negativos:

- a) São entendidos como um custo e como uma obrigação procedimental;
- b) Apenas a obrigatoriedade legal mobiliza a sua emissão;
- c) Pouca visibilidade e conhecimento dos seus benefícios e proveitos;
- d) O seu conteúdo ainda não é devidamente valorizado.

17 - Os públicos-alvo do CE são os seguintes:

a) Principal

São os públicos-alvo que, em primeira linha, são impactados pelo CE, uma vez que este é necessário para a realização da transação comercial (venda ou arrendamento (locação)):

- a. Consumidor final: proprietários;
- b. Pequeno investidor: arrendatários;
- c. Grande investidor: promotores imobiliários, agentes, mediadores imobiliários, bancos e fundos;
- d. Condomínios (gestão pessoal e profissional);
- e. Profissionais privados: gestores de edifícios de comércio e serviços;
- f. Profissionais públicos: gestores de edifícios públicos

b) Secundário

Estes públicos-alvo beneficiam, indiretamente, da existência do CE no âmbito da sua atividade profissional:

- a. Peritos Qualificados (PQ);
- b. Técnicos de Instalação e Manutenção (TIM);
- c. Empresas de construção, reabilitação, condomínios;
- d. Entidades e profissionais privados do setor dos edifícios: fabricantes, fornecedores, projetistas, instaladores, entre outros;
- e. Entidades e profissionais do setor público: municípios, notários, o Instituto Nacional de Estatística (INE), a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG), entre outros;
- f. Universidades públicas e privadas;



18 - Os principais objetivos a alcançar através da conceção da nova marca do SCE são os seguintes:

- a) Alteração da marca de modo a refletir a sua nova designação nominal aprovada em 2013;
- b) Adaptação e harmonização face à revisão do modelo de CE para uma "3.ª Geração";
- c) Desenvolvimento de uma assinatura de comunicação do SCE que possa ser aplicada com vista a reforçar ou criar o posicionamento referido nos números 1 a 16 e impactar os públicos-alvo referidos no n.º 17.

19 - Os principais objetivos que se pretendem alcançar através da conceção do novo *layout* do CE (3.ª Geração) são os seguintes:

- a) Tornar o CE mais desejável e apelativo;
- b) Tornar o CE mais simples, potenciando maior proximidade com o consumidor final (*consumer friendly*);
- c) Tornar o CE mais útil para o consumidor final, com uma configuração que permita uma melhor apreensão da informação apresentada no mesmo ("para que serve o CE");
- d) Tornar o CE mais atrativo através de uma linguagem gráfica mais adequada aos públicos-alvo;
- e) Reforçar com especial destaque a informação no CE relativa às poupanças energéticas e económicas decorrentes das medidas de melhoria recomendadas;
- f) Apresentar a informação no CE de forma credível, isenta e ajustada aos públicos-alvo;
- g) Apresentar no CE os requisitos obrigatórios, em estrita observância das exlgências previstas na Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010;
- h) Indicar a letra referente à classificação de desempenho energético do imóvel;
- i) Apresentar e descrever as medidas de melhoria aplicáveis ao edifício avaliado;



- j) No caso particular dos edifícios de serviços e comércio, cumprir com a afixação, em local visível e de destaque, a informação relativa ao seu desempenho energético.

Cláusula 4.^a

Contrato

- 1 - O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O Caderno de Encargos;
 - b) A proposta adjudicada, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros.

Cláusula 5.^a

Duração do Contrato

- 1 - A execução do Contrato inicia-se na data de envio da nota de encomenda pela ADENE ou da data de início nesta indicada.
- 2 - O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com respetivos termos e condições e o disposto na lei, a qual deve ocorrer até 30 de março de 2018, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Prestador de serviçosCláusula 6.^a**Obrigações do prestador de serviços**

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, nas demais cláusulas contratuais e no Caderno de Encargos, da celebração do Contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
- a) Assegurar a adequada e atempada prestação dos seguintes serviços, em conformidade com o previsto nas cláusulas 9.^a a 11.^a, em estrita observância do previsto nas cláusulas 2.^a e 3.^a:
 - i. Conção gráfica da nova marca do SCE;
 - ii. Conção criativa do novo *layout* do CE.
 - b) Submeter todos os conteúdos criativos (gráficos, questionários, relatórios, documentos de avaliação, etc.) e as respetivas maquetes que sejam desenvolvidos no âmbito do Contrato à validação da ADENE previamente à entrega das respetivas versões finais à ADENE, em cumprimento das tarefas e atividades previstas na cláusula 9.^a;
 - c) Afetar à execução do Contrato uma equipa de trabalho multidisciplinar, com as qualificações, valências e dimensão necessárias à realização adequada e atempada dos diferentes tipos de tarefas e atividades objeto do Contrato, devendo integrar, necessariamente e pelo menos, um diretor de contas, um executivo de conta sénior e um diretor criativo;
 - d) Designar um gestor do Contrato, que deve ser o executivo de conta sénior indicado pelo prestador de serviços, com vista a assegurar uma interligação eficaz com a ADENE;
 - e) Comprovar o cumprimento das atividades compreendidas em cada tarefa descrita na cláusula 9.^a mediante a entrega de relatórios com periodicidade a definir, acompanhados dos entregáveis respeitantes a cada atividade realizada e/ou de outros comprovativos da execução das atividades previstas;

- f) Substituir os serviços rejeitados pela ADENE nos termos previstos na cláusula 11.ª;
 - g) Cumprir o disposto nas cláusulas 7.ª e 8.ª, em matéria de confidencialidade;
 - h) Cumprir a legislação em vigor relativamente a questões ambientais nomeadamente a relacionada com resíduos, assumindo exclusiva responsabilidade pelo cumprimento da legislação ambiental aplicável às atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato.
- 2 - O prestador de serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Confidencialidade e obrigação de destruição dos dados

- 1 - O prestador de serviços assume obrigação de estrita confidencialidade relativamente a toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que venha a ter conhecimento, por qualquer entidade, ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
- 2 - A informação e a documentação abrangidas pela obrigação de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
- 3 - O disposto nos números anteriores é extensivo à informação a que os trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores do prestador de serviços tenham acesso em virtude da celebração do Contrato.
- 4 - Exclui-se da obrigação de confidencialidade a informação e a documentação que:
 - a) Fosse já comprovadamente pública à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores; ou
 - b) Tenha sido prévia e legitimamente divulgada por terceiros; ou

A handwritten signature in blue ink, located in the top right corner of the page.

- c) O prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a solicitação de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, desde que observados os procedimentos estabelecidos para o efeito.
- 5 - Na data da outorga do Contrato, o prestador de serviços deve fornecer a lista de todos os colaboradores que terão acesso aos dados que serão disponibilizados pela ADENE na execução dos serviços objeto do Contrato a celebrar, bem como adverti-los da estrita confidencialidade desses dados e determinar que os mesmos subscrevam uma declaração de confidencialidade em conformidade com os termos da presente cláusula.
- 6 - O prestador de serviços fica ainda obrigado a manter um registo de todos os colaboradores que, no decurso da execução do Contrato, tenham acesso aos dados a que se refere o número anterior.
- 7 - No termo da execução do Contrato, o prestador de serviços fica obrigado a destruir todos os dados aos quais teve acesso em virtude da execução do Contrato a celebrar, bem como a emitir e entregar à ADENE um auto de destruição desses dados.

Cláusula 8.^a

Prazo da obrigação de confidencialidade

A obrigação de confidencialidade mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de direitos comerciais ou da credibilidade, prestígio ou confiança devida às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Tarefas e prazos de prestação dos serviços

- 1 - O prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 6.^a através da realização das seguintes tarefas e atividades:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Tarefa 1: Conceção gráfica da nova marca do SCE, cuja identidade visual (logotipo e assinatura) deverá refletir o previsto nas cláusulas 2.^a e 3.^a, bem como as orientações estratégicas e outras informações transmitidas pela ADENE, com vista à sua coerência e aplicação numa primeira página do CE.

Esta tarefa compreende, assim, as seguintes atividades:

- a) Conceção gráfica do logotipo da marca associada à sigla "SCE", incluindo a alteração da sua designação nominal atual "Certificação Energética e Ar interior Edifícios" para "Sistema de Certificação Energética dos Edifícios", bem como a sua aplicação no novo modelo de CE a desenvolver;
- b) Desenvolvimento de uma assinatura de comunicação da marca associada ao SCE, refletindo o posicionamento atual desta marca, de acordo com o previsto na cláusula 3.^a;
- c) Aplicação do novo logotipo do SCE, numa primeira página do CE por forma a ser verificada a sua adequabilidade e comportamento gráfico no âmbito do mesmo

No âmbito desta tarefa, o prestador de serviços obriga-se a fornecer à ADENE os seguintes entregáveis:

- i. Novo logotipo do SCE numa 1.^a página do CE em vigor;
- ii. Logotipo em formato vetorial (*eps*) e nos demais formatos (*jpg*, *gif* e *tiff*);
- iii. A fonte/tipo de letra dos elementos a entregar ao abrigo desta tarefa deve ser entregue em *open source* e conter todas as versões associadas à mesma "família";
- iv. Manual de normas gráficas da nova marca do SCE em formato impresso e digital.

Tarefa 2: Conceção criativa do novo layout do CE, compreendendo as seguintes atividades:

- a) Indicação da equipa completa que assegurará os estudos de mercado, ainda que seja necessário o recurso a subcontratados para este efeito, em conformidade com o previsto na cláusula 23.^a;
- b) Desenvolver uma estratégia, através de uma Memória Descritiva referente ao desenvolvimento e operacionalização do processo para a conceção criativa dos novos modelos de CE, incluindo, sem limitar, os seguintes pontos:



- i. A forma como pretendem conduzir os estudos de mercado (metodologia) e o desenvolvimento dos *layouts* gráficos do CE;
 - ii. Análise de risco, com uma breve descrição dos potenciais riscos e modo de os ultrapassar;
 - iii. Cronograma de execução da tarefa (Plano de Trabalhos);
 - iv. Entrega de documento contendo a estratégia proposta para a conceção criativa do novo *layout* do CE.
- c) Elaboração de estudos de mercado (prévios e posteriores) para que junto dos entrevistados se possam definir as linhas orientadoras da estrutura e conteúdo deste novo documento de modo que no final do desenvolvimento gráfico/criativo o novo *layout* do CE esteja de acordo com os objetivos definidos nas cláusulas 2.^a e 3.^a.

Esta atividade de estudos de mercado deverá contemplar duas fases:

- i. 1.^a Fase: auscultação aos públicos-alvo selecionados previamente pela ADENE com vista a avaliar a forma e conteúdo que se julguem adequados para os novos modelos de CE;
- ii. 2.^a Fase: após o desenvolvimento dos novos modelos de CE, esta fase visa a avaliação da receptividade dos públicos-alvo selecionados aos novos modelos de CE.

Os estudos de mercado devem ser realizados, durante as duas fases, de acordo as seguintes tipologias:

a) Quantitativo:

- i. A metodologia a desenvolver deverá incidir em entrevistas telefónicas, inquéritos por e-mail, ou ainda outras a definir entre as partes, sendo que as questões a colocar deverão ser fechadas;
- ii. As entrevistas deverão abranger no máximo 10 (dez) entidades por fase, num total de 340 (trezentas e quarenta) entrevistas (referência mínima sem vínculo contratual) e a sua distribuição será conforme a indicação a fornecer pela ADENE ao prestador de serviços na reunião de arranque.

b) Qualitativo:



- i. A metodologia a desenvolver deverá basear-se em entrevistas presenciais mais aprofundadas, do tipo *focus group*, e através de perguntas abertas.
- ii. No mínimo terão que ser envolvidos: (i) 50 proprietários que já possuam CE; (ii) 50 proprietários que não tenham qualquer conhecimento sobre o Certificado Energético.
- iii. A listagem das entidades a contratar será facultada pela ADENE ao prestador de serviços na reunião de arranque.

A elaboração de ambos os questionários (1ª e 2ª fase) será da responsabilidade do prestador de serviços, sendo estes devem ser sempre submetidos à aprovação prévia da ADENE, antes da implementação.

O estudo de mercado deverá abranger Portugal Continental e a Região Autónoma da Madeira.

- d) Entrega da versão gráfica final dos novos modelos de CE, de acordo com os objetivos estabelecidos nas cláusulas 2.ª e 3.ª, bem como dos resultados apurados no âmbito dos estudos de mercado desenvolvidos e indicados na alínea b).

No âmbito desta tarefa, o prestador de serviços obriga-se a fornecer à ADENE os seguintes entregáveis:

- i. Memória Descritiva contendo a estratégia referida na atividade prevista na alínea a) da presente tarefa;
- ii. Com a conclusão da atividade dos estudos de mercado prevista na alínea b), deve ser apresentado pelo prestador de serviços um relatório global no termo de cada uma das fases que compõem esta atividade, que apresente os resultados aferidos nas duas tipologias de estudos de mercado, em formato impresso e digital;
- iii. Todas as figuras (gráficos) constantes dos entregáveis referentes a esta tarefa devem ser entregues em formato editável;
- iv. Documento contendo a versão gráfica final dos novos modelos de CE, no âmbito da atividade prevista na alínea c), o qual deve consistir num *template* dos novos modelos de CE, nos formatos *pdf* e *html*, incluindo todas as peças gráficas que para além do formato em que estejam integradas na página *html*, devem ser igualmente entregues em formato vetorial (*eps*).

- 2 - No prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data do envio da nota de encomenda pela ADENE, terá lugar uma reunião de *briefing*, a convocar pela ADENE, na qual serão transmitidas ao prestador de serviços as orientações estratégicas relativas aos serviços objeto do Contrato.
- 3 - As tarefas e as respetivas atividades previstas no n.º 1 devem ser realizadas nos prazos máximos a seguir indicados, nestes se incluindo as validações da ADENE a obter pelo prestador de serviços nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 6.ª:
 - a) Tarefa 1: 10 (dez) dias úteis;
 - b) Tarefa 2: 66 (sessenta e seis) dias úteis.
- 4 - Pretende-se que no final de cada tarefa prevista no n.º 1, o prestador de serviços entregue à ADENE os respetivos entregáveis e o trabalho desenvolvido para que possam ser avaliados e validados pela ADENE, nos termos da cláusula 12.ª.
- 5 - Os entregáveis gráficos que resultem das tarefas previstas no n.º 1 devem ser apresentados em suporte digital e impresso.
- 6 - Nas situações em que haja lugar a quaisquer revisões dos conteúdos propostos pelo prestador de serviços, o mesmo dispõe de um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de receção dos comentários da ADENE para entregar os conteúdos revistos, os quais serão sujeitos a apreciação para efeitos de validação da ADENE, sem prejuízo do disposto na cláusula 12.ª.

Cláusula 10.ª

Forma e local de prestação dos serviços

- 1 - A equipa de trabalho a afetar à aquisição de serviços objeto do Contrato estará disponível, em dias úteis, das 9:00 às 18:00 horas, para a prestação dos serviços previstos nas cláusulas 6.ª e 9.ª.
- 2 - O prestador de serviços deve assegurar ainda a total disponibilidade da equipa afeta à execução do Contrato para a realização de reuniões de coordenação com os representantes da ADENE, sempre que solicitadas por esta.
- 3 - O prestador de serviços obriga-se a acatar todas as ordens e instruções que lhe sejam transmitidas pela ADENE para o exato e pontual cumprimento do Contrato.
- 4 - O prestador de serviços deve prestar à ADENE toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, devendo ainda comunicar à ADENE,



antecipadamente ou logo que deles tome conhecimento, factos que tornem total ou parcialmente impossível a realização de alguma das ações ou o cumprimento de algumas das obrigações assumidas no Contrato.

- 5 - No termo da execução do Contrato, o prestador de serviços elabora um relatório final, descrevendo detalhadamente, tarefa a tarefa, os principais acontecimentos e realizações ocorridos durante a execução do Contrato.
- 6 - Todos os relatórios, comunicações e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.
- 7 - Os serviços previstos no Contrato são prestados nas instalações do prestador de serviços, nas instalações da ADENE ou em outro local a designar pela ADENE, no concelho de Lisboa ou limítrofes.
- 8 - A ADENE reserva-se o direito de alterar, com uma antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas, o local definido nos termos do número anterior, o que comunicará ao prestador de serviços pelo meio que se revelar mais expedito.

Cláusula 11.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato

- 1 - Após a entrega dos elementos referentes a cada tarefa ou atividade nela compreendida de execução do Contrato, a ADENE procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características e preenchem os requisitos e as especificações previstos no presente clausulado, no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à ADENE toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 - No caso de a análise da ADENE a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, requisitos e especificações previstos no presente clausulado, no Caderno de Encargos e/ou na proposta adjudicada, a ADENE deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ADENE, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características e requisitos exigidos.



- 5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a ADENE procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
- 6 - Caso a análise da ADENE a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente clausulado, no Caderno de Encargos e/ou na proposta adjudicada, é emitida, declaração de aceitação pela ADENE.
- 7 - A emissão da declaração a que se refere o n.º 6 não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente clausulado, no Caderno de Encargos e/ou na proposta adjudicada.

Cláusula 12.ª

Direitos de propriedade intelectual

- 1 - Todos os trabalhos criados ou desenvolvidos pelo prestador de serviços ou pelos seus subcontratados ao abrigo do Contrato, incluindo, mas não se limitando a, toda e qualquer fixação destes em papel ou qualquer outro instrumento técnico, reprodução, exibição, difusão ou qualquer outra modalidade de utilização, consideram-se obras por encomenda, ficando, por mero efeito do Contrato, a ADENE titular dos respetivos direitos de autor, para efeitos do disposto no artigo 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- 2 - A ADENE pode, sem quaisquer restrições de modo, forma, local ou tempo, diretamente ou por intermédio de terceiros subcontratados, modificar total ou parcialmente os trabalhos criados, bem como integrar total ou parcialmente os trabalhos em outras obras ou utilizá-los conjuntamente com outras criações.
- 3 - O prestador de serviços poderá, para efeitos meramente promocionais e de apresentação a terceiros, fazer constar dos respetivos *curricula* e *portfolios*, incluindo nas suas brochuras e sites, a referência à prestação dos serviços objeto do Contrato, sem no entanto divulgar qualquer conteúdo com ele relacionado.

Cláusula 13.ª

Transferência da propriedade e direitos de terceiros

- 1 - O prestador de serviços fornece à ADENE, que adquire a respetiva propriedade, todos os trabalhos, de qualquer natureza e suporte, que tenham sido desenvolvidos no âmbito das atividades que integram o objeto do Contrato, seja diretamente pelo prestador de serviços, seja por terceiros por si subcontratados para o efeito.
- 2 - Os direitos de propriedade intelectual (abrangendo propriedade industrial e direitos de autor e direitos conexos) relativos aos trabalhos referidos no número anterior são transmitidos gratuitamente para a ADENE, não sendo devida, pelos mesmos, qualquer contrapartida para além do preço contratual.
- 3 - Para o cumprimento do disposto no número anterior, o prestador de serviços assegura que quaisquer direitos de propriedade intelectual (abrangendo propriedade industrial e direitos de autor e direitos conexos) pertencentes a terceiros por si subcontratados para o desenvolvimento de determinadas atividades objeto do Contrato sejam transmitidos à ADENE no âmbito dos subcontratos celebrados e por força dos mesmos.
- 4 - O prestador de serviços é ainda responsável por quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Contrato, de marcas ou patentes registadas ou licenças.
- 5 - Sempre que na criação ou desenvolvimento dos trabalhos solicitados ao abrigo do Contrato a celebrar estejam envolvidos direitos de terceiros, impende sobre o prestador de serviços previamente à sua utilização comunicar tal facto à ADENE, com especificação da sua origem, extensão e condições de utilização pela ADENE.
- 6 - O prestador de serviços obriga-se, designadamente, a informar a ADENE das condições e formas de utilização de quaisquer coisas, obras, prestações, atributos da personalidade ou outros bens corpóreos ou incorpóreos sobre que incidam direitos de terceiras entidades, nomeadamente:
 - a) Direitos de propriedade;
 - b) Direitos de autor;
 - c) Direitos conexos;
 - d) Direitos de personalidade, em especial direitos de imagem;



Agência para a Energia

e) Direitos de propriedade industrial.

- 7 - Caso a ADENE venha a ser demandada por ter infringido, no âmbito do Contrato, quaisquer direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços deve indemnizar a ADENE por todas as despesas em que esta, em consequência, haja incorrido.
- 8 - O prestador de serviços é responsável por qualquer violação das normas legais ou direitos de terceiros em relação a direitos de propriedade intelectual por ele utilizados no âmbito do Contrato.

Cláusula 14.ª

Seguros

- 1 - O prestador de serviços deve assegurar, sem qualquer encargo para a ADENE, a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro, contratadas a uma seguradora de primeira linha, necessárias para garantir uma efetiva cobertura da atividade objeto do Contrato a celebrar e dos riscos a ela inerentes.
- 2 - As apólices de seguro referidas no número anterior deverão manter-se em vigor, consoante o caso, durante todo o prazo de execução do Contrato a celebrar ou durante o período daquele prazo em que poderão ter lugar os riscos a que aqueles seguros respeitam.
- 3 - A existência dos seguros indicados não exime o prestador de serviços da sua obrigação de indemnizar pelos prejuízos não cobertos relativos aos sinistros por que seja responsável, bem como pelo pagamento de qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro.
- 4 - Os seguros contratados nos termos do n.º 1 em nada diminuem ou restringem as obrigações contratuais do prestador de serviços perante a ADENE.
- 5 - O prestador de serviços é responsável, perante a ADENE, pelos seguros cuja celebração e manutenção seja devida aos seus trabalhadores.
- 6 - O prestador de serviços apresentará à ADENE, sempre que tal lhe seja solicitado, os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios.
- 7 - As apólices dos seguros não podem ser anuladas, modificadas nem restringidas nas suas condições sem o prévio e expresso acordo da ADENE.
- 8 - Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro previstas no n.º 5, a ADENE poderá proceder à

contratação e ao pagamento direto dos prémios das referidas apólices, correndo os respetivos custos por conta exclusiva do prestador de serviços.

Secção II

ADENE

Cláusula 15.^a

Obrigações da ADENE

Constituem obrigações da ADENE:

- a) Proceder ao pagamento do preço contratual de acordo com as condições previstas nas cláusulas 16.^a, 17.^a e 18.^a;
- b) Facultar ao prestador de serviços o acesso à informação relevante por este solicitada para a execução do objeto do Contrato e mantê-lo informado, durante a duração do Contrato, de toda a informação relevante de que tenha conhecimento;
- c) Designar um gestor do Contrato, com vista a assegurar uma interligação eficaz com o prestador de serviços.

Cláusula 16.^a

Preço contratual

- 1 - Pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações do mesmo constantes, a ADENE paga à Laranja Mecânica, nos termos previstos nas cláusulas 17.^a e 18.^o, o montante de €43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos euros), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.
- 2 - O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ADENE, incluindo as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 - Não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 17.^a**Forma de pagamento**

O preço previsto no n.º 1 da cláusula anterior será pago, relativamente a cada tarefa prevista na cláusula 9.^a, da seguinte forma:

- a) **Tarefa 1:** 100% do valor constante da proposta adjudicada para esta tarefa com a conclusão e aceitação pela ADENE de todos os trabalhos previstos nesta tarefa;
- b) **Tarefa 2:** 100% do valor constante da proposta adjudicada para esta tarefa com a conclusão e aceitação pela ADENE de todos trabalhos previstos nesta tarefa.

Cláusula 18.^a**Condições de pagamento**

- 1 - As quantias devidas pela ADENE, nos termos da cláusula anterior, são pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção, por esta, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela ADENE, nos termos do n.º 6 da cláusula 11.^a.
- 3 - As faturas devem incluir os seguintes elementos:
 - a) Número do Contrato: ADENE-AD-2017-018;
 - b) Número da Nota de Encomenda;
 - c) Descrição da atividade realizada e respetiva tarefa a que respeita, nos termos da cláusula 9.^a, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
 - d) IBAN, para efeitos de transferência bancária;
 - e) Incidência do IVA, em separado;
 - f) Documentação de suporte, na qual se inclui a respetiva declaração de aceitação dos trabalhos realizados e comprovativos de despesas;
 - g) Emissão em nome da 'ADENE - AGÊNCIA PARA A ENERGIA';
- 4 - Em caso de discordância, por parte da ADENE, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.





Agência para a Energia

- 5 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos n.ºs 1 a 3, a fatura é paga através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 19.ª

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a ADENE pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo atraso no cumprimento de algum ou alguns dos prazos parcelares previstos na cláusula 9.ª, até 1% do preço contratual por cada semana ou fração de atraso.
- 2 - Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ADENE pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
- 4 - A ADENE pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 5 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ADENE tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ADENE exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do contraente público

- 1 - A ADENE pode resolver o Contrato a título sancionatório em qualquer das seguintes situações previstas no n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos:



- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao cocontratante;
- b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º;
- f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante;
- h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2 - A ADENE pode ainda resolver o Contrato no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada tarefa prevista na cláusula 9.ª do Contrato ou atividade nela compreendida superior a 5 (cinco) dias úteis ou declaração do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- b) Violação da obrigação de confidencialidade prevista nas cláusulas 8.ª e 9.ª.

3 - O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - O prestador de serviços pode resolver o Contrato nos casos e nos termos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.





- 2 - O direito de resolução exerce-se nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

Capítulo IV

Vicissitudes contratuais

Cláusula 22.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da Parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;



- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 23.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros, o prestador de serviços deve apresentar à ADENE, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio Contrato, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 - No caso previsto no número anterior, a ADENE pode, fundamentadamente, opor-se à subcontratação projetada pelo prestador de serviços, desde que:
- a) A proposta de subcontratação não se encontre regularmente instruída ou o terceiro subcontratado não cumpra os requisitos que seriam exigíveis para a subcontratação autorizada no próprio Contrato, ou
 - b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3 - Os subcontratados do prestador de serviços não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do Contrato.
- 4 - Nos casos em que a subcontratação seja autorizada, o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante a ADENE pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.



Agência para a Energia

M

- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prestador de serviços deve dar imediato conhecimento à ADENE da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do Contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.
- 6 - É vedada a cessão da posição contratual pelo prestador de serviços.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 24.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

- 1 - As Partes designam os seguintes gestores do Contrato:
- a) Para a ADENE: Paulo Libório
Correio eletrónico: paulo.liborio@adene.pt
 - b) Para a Laranja Mecânica: Jorge Bicho
Correio eletrónico: jorgebicho@laranjamecanica.pt
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as notificações entre as Partes relativas ao Contrato devem ser feitas por escrito, mediante carta registada, e dirigidas para as seguintes moradas:
- a) Para a ADENE: A/C Manuel Bóia
Endereço: Av. 5 de Outubro, 208 – 2.º, 1050-065 Lisboa
 - b) Para a Laranja Mecânica: A/C João Monsanto Fonseca
Endereço: Largo de Andaluz, n.º 15 – 2.º Dto., 1050-004 Lisboa

JS



Agência para a Energia

- 3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra Parte.

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.^a

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Este Contrato é celebrado em 10 de novembro de 2017, em dois exemplares originais, ficando um exemplar em poder de cada uma das Partes.

Pela ADENE – Agência para a Energia,

Pela Laranja Mecânica, Publicidade, Lda,

Manuel João de Albuquerque Rocha Pereira
Bóia

(Vogal do Conselho de Administração)

João Miguel Caldeira Monsanto Fonseca
(Representante Legal)